



Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI Nº 0214 /2007

Institui o Banco de alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Banco de alimentos no âmbito do município de Fortaleza.

Art. 2º. O Banco de Alimentos destina-se a:

I – arrecadar alimentos de qualquer origem doados por estabelecimentos que os forneçam, industrializem, preparem ou sirvam, em decorrência da sua comercialização ter se tornado inviável por qualquer motivo, embora ainda estejam comprovadamente apropriados ao consumo humano, em condições plenas e seguras, sem alterações das suas propriedades;

II – distribuir os alimentos doados a famílias e pessoas de baixa renda em estado de evidente penúria;

III – educar a população a aproveitar integralmente os alimentos e a não menosprezar todas as suas propriedades, tendo em vista reduzir ou evitar o seu desperdício, bem como, em especial, conscientizar, nesse sentido, as famílias e pessoas que sobrevivem em situação de privação.

Art. 3º. Os estabelecimentos que decidirem-se a doar alimentos para o Banco de que trata esta Lei, deverão habilitar-se através dos seus representantes legais.

Parágrafo único – Os alimentos doados deverão ser recolhidos pela administração municipal em veículos apropriados, de forma adequada a sua conservação, higiene e consumo, bem como previamente vistoriados pela vigilância sanitária competente, municipal ou estadual, mediante solicitação do estabelecimento doador.

Art. 4º. A administração municipal deve zelar para que os alimentos doados sejam mantidos em perfeitas condições de serem consumidos.

Art. 5º. A distribuição de alimentos a famílias e pessoas será realizada diretamente pela administração municipal e por organizações não governamentais que atuam de forma assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastrados com essa finalidade.

§ 1º - Para se habilitarem ao benefício proporcionado pelo Banco de alimentos, as famílias e pessoas interessadas deverão atender aos seguintes requisitos básicos:



Câmara Municipal de Fortaleza

I – evidenciar a sua extrema pobreza, mediante a comprovação da renda **per capita**, cujo limite, para efeito de fornecimento dos alimentos, será fixado pelo Executivo;

II – residir há, pelo menos, dois anos no município de Fortaleza.

§ 2º - As entidades assistências, partícipes da distribuição de alimentos, serão obrigadas a fornecer ao Executivo, a cada quinzena, as seguintes informações:

I – o número de famílias ou pessoas atendidas;

II – as quantidades fornecidas de cada tipo de alimento;

III – outros dados exigidos pela administração municipal, a seu critério.

Art. 6º. Caberá ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento social a implementação do programa de trabalho do Banco de alimentos, zelando pela sua eficácia e buscando racionalizar e controlar a coleta e distribuição dos alimentos.

Art. 7º. O Banco de alimentos deverá contar com todos os recursos humanos, financeiros e materiais necessários à plena consecução dos seus objetivos.

Parágrafo único – Devem ser agregados especialistas em alimentação e nutrição às atividades desenvolvidas pelo Banco de alimentos, objetivando a viabilidade do seu programa de trabalho.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá promover campanhas e atividades de caráter educativo, visando principalmente esclarecer e estimular a doação, a redução de desperdício e o aproveitamento integral de alimentos.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de agosto de 2007.


VEREADOR PABLO MINDELLO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto segue o exemplo de uma experiência realizada no município de Santo André, designada “Banco da Fome”.



Câmara Municipal de Fortaleza

Baseado nessa iniciativa, um vereador da Câmara Municipal de São Paulo apresentou em 2000 proposição de teor semelhante.

Com efeito, esta matéria tem uma grande relevância pelo seu alto conteúdo social e humano, visto que objetiva prover alimentos aproveitáveis para as famílias e pessoas que subsistem em estado de penúria.

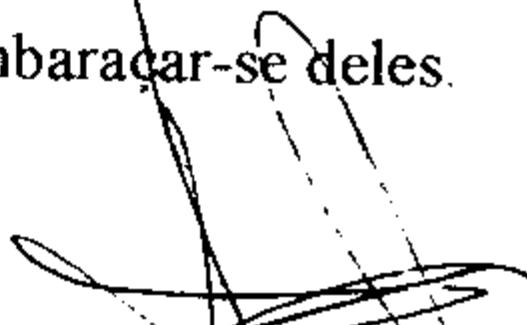
O consumo de alimentos é uma necessidade vital básica do ser humano, a maior de todas elas, porquanto a carência nutricional afeta a sua saúde física e mental e prejudica o seu bem estar, criando entraves a sua própria sobrevivência e provocando mortes em casos extremos de fome.

A fome é a mais grave das mazelas sociais, superando qualquer outra. A sua ocorrência contraria a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, no seu art.25, a inclui entre os direitos sociais que devem ser assegurados ao homem a sua família. A nossa Constituição Federal a assegura à criança e ao adolescente como um dever não só do Estado, como da família e da sociedade. O artigo 7º da Carta Magna estabelece como direitos dos trabalhadores um salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas. No entanto, o valor desse salário é insuficiente para prover esse atendimento. Ademais, inúmeras famílias e pessoas têm uma renda **per capita** inferior a esse patamar, gerando uma situação de indigência.

Cabe, portanto, ao Estado encontrar meios de compensar as situações de privação, aliviando-as com iniciativas que possam, efetivamente, reduzir ou minimizar, ao menos, a desgraça provocada pela fome ou pela desnutrição.

Com o funcionamento do Banco, o gravame para a Prefeitura não será significativo, já que os alimentos fornecidos se originarão de doações. Por outro lado, os benefícios de natureza humana e social serão imensos.

É preciso também que haja uma maior consciência social, a fim de que os virtuais doadores se sensibilizem com a penúria dos miseráveis e sejam pródigos, doando as sobras de alimentos aproveitáveis, em vez de desembaracar-se deles.


VEREADOR PAULO MINDÊLLO